



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600193-40.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ – RS (0173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: CATIANA DA SILVA MOREIRA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DA EXECUTIVA MUNICIPAL. DATA POSTERIOR À EXIGÊNCIA LEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0173ª Zona Eleitoral de Gravataí – RS (ID 7999283), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CATIANA DA SILVA MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PL, no Município de Gravataí, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político no prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CATIANA DA SILVA MOREIRA, em suas razões recursais (ID 7999533), pugna pela reforma da decisão afirmando estar filiada ao PL desde abril de 2020, conforme ficha de filiação, Certidão de composição de Executiva Municipal e ata de posse na Comissão Executiva do partido, juntadas aos autos.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 17.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 14.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7997783), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

A recorrente sustenta que está filiada ao PL desde abril de 2020, tendo apresentado como prova dessa afirmação ficha de filiação, Certidão de composição da Executiva Municipal e ata de posse na Comissão Executiva do partido.

A ficha de filiação partidária e a ata de posse na Comissão Executiva do partido são documentos unilaterais (além desta última estar datada de 28.05.2020) e não são dotados de fé pública. Já a certidão de composição de Executiva Municipal, em que pese represente informações registradas perante a Justiça Eleitoral, não confirma a filiação da recorrente no prazo legal.

Conforme observado na sentença, a referida certidão faz referência à composição do órgão partidário a partir de 28.05.2020 e foi validada em 04.08.2020, de modo que não é capaz de demonstrar a filiação partidária desde 04.04.2020.

Assim, trata-se de documentos unilaterais, incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de

0600193-40 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a sua filiação, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de CATIANA DA SILVA MOREIRA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PL, no Município de Gravataí, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO